

04/04/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.381  
AMAZONAS**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**EMBDO.(A/S)** : **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ERASMO LINO ALFAIA**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO SENA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **IVSON COELHO E SILVA**

**EMENTA:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

Brasília, 4 de abril de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

**RE 1350381 AGR-ED / AM**

**Relatora**

04/04/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.381  
AMAZONAS**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**EMBDO.(A/S)** : **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ERASMO LINO ALFAIA**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO SENA PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **IVSON COELHO E SILVA**

### RELATÓRIO

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Na sessão virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Amazonas, nos termos da seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO POR DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 949 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 36).*

**RE 1350381 AGR-ED / AM**

2. Intimado desse acórdão em 7.3.2022, o Amazonas opôs tempestivos embargos de declaração em 12.3.2022 (e-doc. 39).

3. O embargante alega que *“a Turma não enfrentou a questão de que o tratado na ADI 6144 em nada se relaciona com a questão abordada na presente demanda, havendo uma omissão total quanto a questão, apenas repetindo os fundamentos que serviram de base para a decisão monocrática, objeto do agravo interno”* (fl. 1, e-doc. 38).

Assevera que *“a essência da discussão abordada na ADI foi a verificação da constitucionalidade do Decreto n. 40.628/2019, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade tributárias, tendo em vista que o referido ato normativo atribuiu às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS (que antes era das distribuidoras) devido nas operações interestaduais que envolvam a destinação de energia elétrica a distribuidora localizada no Amazonas, na hipótese de o Estado do remetente ser signatário de convênio com normas nesse sentido”* (fls. 1-2, e-doc. 38).

Ressalta que, *“quanto a questão alegada no agravo interno de que o julgamento realizado na ADI 6144/AM não deveria ser aplicado no caso em análise (de forma que o recurso extraordinário do Estado deveria ser provido), há omissão no Acórdão recorrido”* (fl. 3, e-doc. 38).

Pede *“que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos, sanando-se a omissão antes apontada na fundamentação e, como consequência, seja conhecido e provido o agravo interno para dar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Amazonas”* (fl. 3, e-doc. 38).

É o relatório.

04/04/2022

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.381  
AMAZONAS

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao embargante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte embargada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. No acórdão embargado, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou:

*“Mesmo estando prejudicada a questão referente às disposições do Decreto estadual n. 40.628/2019 sobre a margem de valor agregado – MVA no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.144/AM, Relator o Ministro Dias Toffoli, é de se considerar que este Supremo Tribunal decidiu pela impossibilidade de por decreto estadual, norma de caráter infralegal, alterar-se, de forma direta ou indireta, a base de cálculo de tributos, por infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade nonagesimal” (fl. 6, e-doc. 36).*

Diferente do alegado pelo embargante, esta Primeira Turma considerou os argumentos sobre a prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.144/AM, entretanto, diante da orientação jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade e

**RE 1350381 AGR-ED / AM**

da anterioridade nonagesimal na majoração indireta de tributos, verificou-se não ser possível o acolhimento da pretensão recursal da Fazenda Pública do Amazonas.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que *“não só a majoração direta de tributos atrai a necessidade de observância do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais e de redução de base de cálculo”* (ARE n. 1.318.351-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2021). O Supremo Tribunal Federal também assentou que *“a observância do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto, sendo certo que não existe ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária”* (ADI n. 5.277, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.3.2021).

Como assinalado na decisão embargada, essa orientação foi observada pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu a ofensa aos mencionados princípios constitucionais *“pelo Decreto Estadual n. 38.338/2017, que majorou de 60% para 120% a margem de valor agregado (MVA)”* (fl. 25, vol. 2), e concluiu que, *“inobstante os objetivos visados pelo Estado, o aumento da exação tributária compulsória necessita de obediência aos princípios da legalidade e anterioridade”* (fl. 31, vol. 2).

Ausente a alegada omissão do julgado embargado.

4. O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório ou corrigir erro material, mas apenas modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese do embargante.

É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto

**RE 1350381 AGR-ED / AM**

em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

5. A pretensão do embargante é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”* (RE n. 772.003-AgR-EDv-AgR-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 12.2.2020).

*“Segundos embargos de declaração no recurso extraordinário. Inexistência de vícios no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. 1. O Plenário da Corte enfrentou suficientemente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários à solução do feito. Ausentes, portanto, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos, os quais não se prestam à revisão dos temas recursais. 2. Embargos de declaração rejeitados”* (RE n. 956.304-ED-segundos, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.5.2021).

*“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENSÃO*

**RE 1350381 AGR-ED / AM**

*MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem” (ARE n. 1336525-AgR-segundo-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.3.2022).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de declaração rejeitados” (ARE n. 1.351.195-AgR-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 8.3.2022).*

**6. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.350.381**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO.(A/S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADV.(A/S) : ERASMO LINO ALFAIA (550/AM)

ADV.(A/S) : BRUNO SENA PEREIRA (9555/AM)

ADV.(A/S) : IVSON COELHO E SILVA (A550/AM, 18364/CE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma